



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 996 DE 26 DE JULHO DE 2017

***DISPÕE SOBRE O RETORNO AO EXERCÍCIO
DO MANDATO ELETIVO DO VEREADOR
ALDENOR GOMES MOREIRA JÚNIOR***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA GOIÁS, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar o retorno ao exercício do mandato eletivo o vereador Aldenor Gomes Moreira Júnior, cumprindo com a Decisão Liminar proferida nos Autos da Ação Cautelar nº 0600472-98.2017.6.09.0000, encaminhada a esta Câmara, através do Ofício nº 035/2017-CPRO/SECOM.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, 26 DE JULHO DE 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
PRESIDENTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ofício n. 035/2017 – CPRO/SECOM

Goiânia, 26 de julho de 2017.


A Sua Senhoria o Senhor
MURILO RORIZ
Prefeito do Município de Luziânia/GO
Luziânia/GO

Assunto: **Encaminha cópia da decisão exarada nos autos da Ação Cautelar nº 0600472-98.2017.6.09.0000.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à determinação do MM. Juiz Membro deste Tribunal Regional Eleitoral, Abel Cardoso Moraes, encaminho cópia da decisão exarada nos autos da Ação Cautelar nº 0600472-98.2017.6.09.0000, que tem como Requerente o Senhor Aldenor Gomes Moreira Júnior, para conhecimento e as demais providências pertinentes.

Respeitosamente,


ROGÉRIO OTSUBO DE PAULA
Chefe da SECOM



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Número: **0600472-98.2017.6.09.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ABEL CARDOSO MORAIS - Juiz Federal**

Última distribuição : **24/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA POR ALDENOR GOMES MOREIRA JUNIOR VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 202-83.2016.6.09.0139 PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL VISANDO APURAR O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DECORRENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NAS ELEIÇÕES DE 2016.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDENOR GOMES MOREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	WASHINGTON SANTOS SOUZA (ADVOGADO) HYULLEY AQUINO MACHADO (ADVOGADO) LEON GASPAR SAFATLE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17947	25/07/2017 17:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

AÇÃO CAUTELAR 0600472-98.2017.6.09.0000 – LUZIÂNIA/GO.

RELATOR : JUIZ ABEL CARDOSO MORAIS

REQUERENTE: ALDENOR GOMES MOREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: LEON GASPAR SAFATLE – OAB: 35.396/GO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR**, com pedido liminar, impetrado por ADENOR GOMES MOREIRA JÚNIOR, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo juízo da 139ª Zona Eleitoral de Luziânia-GO, que, julgando ação de investigação judicial por abuso de poder econômico, cassou seu diploma de vereador e o declarou inelegível.

Sustenta ilegal a determinação de cumprimento imediato da sentença, ante a previsão do art. 15 da Lei Complementar 64/90.

Informa que a Câmara Municipal foi oficiada em 20/7/2017 para cumprimento imediato da sentença.

Esclarece que interpôs tempestivo recurso eleitoral contra a sentença.

Aduz que, nos termos do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, o recurso eleitoral deve ser recebido em ambos os efeitos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença.

É o relatório.

É o suficiente relatório.

Decido.



Assinado eletronicamente por: ABEL CARDOSO MORAIS - 25/07/2017 17:59:16
<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707251759161040000000017174>
Número do documento: 1707251759161040000000017174

Num. 17947 - Pag. 1

Pretende o requerente, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra sentença que cassou seu diploma e o declarou inelegível em ação de investigação judicial por abuso de poder econômico.

A sentença recorrida reconheceu a prática de ilícito eleitoral pelo Requerente previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e cassou seu diploma, bem como o declarou inelegível, nos termos do inciso XIV do mesmo dispositivo legal.

Constou expressamente no dispositivo da sentença recorrida que "**a presente decisão produz efeitos imediatos (art. 257 do Código Eleitoral)**" (grifos no original).

A Câmara Municipal de Luziânia foi oficiada para cumprimento imediato da sentença em 20/7/2017 (Doc. 17815).

O Requerente interpôs recurso eleitoral contra a sentença (Doc 17814)

Contudo, o caso em análise é de aplicação direta do disposto nos arts. 15 da Lei Complementar 64/90 e § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, *verbis*:

Lei Complementar 64/90

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Código Eleitoral

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Assim, tratando-se de decisão que declara a inelegibilidade de candidato, seus efeitos apenas se operam após seu trânsito em julgado ou após decisão proferida por órgão colegiado (art. 15, LC 64/90).

Por outro lado, recurso eleitoral interposto contra sentença que resulte no afastamento do titular ou perda de mandato eletivo deve ser recebido também no seu efeito suspensivo (§2º, art. 257, Código Eleitoral).

Assim, sob qualquer prisma processual-jurídico que se observe, **há expresso impedimento para que a sentença proferida nos autos da ação de investigação judicial N° 80-60.2016.6.09.0139 (protocolo 123.135/2016) seja cumprida imediatamente.**

Não se pode, portanto, impor o afastamento do titular do cargo eletivo antes da confirmação do que decidido por este Tribunal ou com o seu trânsito em julgado.

"Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo, regra inaplicável aos recursos de natureza



extraordinária, sobretudo, no caso, em que o apelo nobre foi reputado intempestivo." (Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 50).

Ante ao exposto, determino seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na ação de investigação judicial eleitoral 80-60.2016.6.09.0139 (protocolo 123.135/2016), conforme dispõe o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral.

Comunique-se, com urgência, à Câmara Municipal de Luziânia o teor desta decisão.

Comunique-se à 139ª Zona Eleitoral de Luziânia.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Goiânia, 25 de julho de 2017.

Abel Cardoso Moraes

Relator

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



Assinado eletronicamente por: ABEL CARDOSO MORAIS - 25/07/2017 17:59:16
<https://pje.trf-go.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707251759161040000000017174>
Número do documento: 1707251759161040000000017174

Num. 17947 - Pág. 3